

Assunto: **Razão de Recurso - Pregão nº 33/2021 - JN Dedetização Ltda - ME**
De: <marcelo@jndedetizacao.com.br>
Para: <licitacao@joaoneiva.es.gov.br>
Data: 05/10/2021 17:41



- RECURSO JN X GLOBO DESINSETIZADORA_PE033-2021.pdf (~234 KB)

Olá Sr. Pregoeiro, boa tarde.

Tendo em vista o item, XIV – Recurso, 2.3 do Edital nº 033/2021, concedendo prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões, encaminho Razão através de e-mail para apreciação.

Ao deparar-me com o obstáculo de horário para encerramento de entrega da Razão, pelo sistema Portal de Compras Públicas e não encontrando na legislação ou no Edital, qualquer artigo ou item, que ampare tal motivação estabelecida pelo sistema Portal de Compras Públicas, solicito o acolhimento tempestivo de minhas Razões.

Certo do acolhimento em respeito a Legislação, agradeço.

At.

XIV - RECURSO

1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o PRAZO DE 30 (TRINTA) MINUTOS, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de otivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Marcelo Queiroz .:
Gestor Administrativo
Kaskalho Dedetização®

27 325681104

27 997640483

www.kaskalho.com.br





ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA – MARCIELA JOSÉ

EM ATENÇÃO AO PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 033/2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA – ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 033/2021.

JN DEDETIZAÇÃO LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ N.º 06.209.700/0001-77, estabelecida na Av. Sete de Setembro, n.º 135, Centro, João Neiva/ES, neste ato representada por seu sócio administrador **Marcelo Henrique Rabello Queiroz**, CPF N.º 867.415.867-68, adiante assinado, vem perante V. Senhoria e nos autos do **PREGÃO N.º 033/2021** para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, por não se conformar, respeitosamente, com a decisão que habilitou a



JN Dedetização Ltda

Empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVICOS EIRELI ME. – **CNPJ: 04.772.503/0001-36**, apresentando para tanto as seguintes Razões de fato e de direito:

1 – SINTESE DOS FATOS:

1.1 – Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é registrar preço para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas a serem realizadas nas instituições de ensino municipais de João Neiva e na Secretaria Municipal, conforme periodicidade, quantidades, especificações e condições gerais de prestação de serviços especificados.

1.2 – A empresa recorrente, manifestou intenção de recurso face ao equívoco na decisão que habilitou a empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVICOS EIRELI ME., o que deve ser revisto pelos seguintes fatos:

1.3 – Inicialmente, durante o prazo de manifestação de recurso, observou-se que a empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVICOS EIRELI ME., descumpriu o item 5.2, letras, “a” e “c” do Termo de Referência ao não apresentar Certificados de qualificação de seus profissionais técnicos. Para ser mantida todas as condições de habilitação a empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVICOS EIRELI ME., deveria ter apresentado, Atestados (s) de Capacidade Técnica, atendendo o item 13.3, letra “a”, pressupondo através destes, ter profissionais técnicos habilitados e qualificados na execução da atividade.

1.4 – Ao garantir esta previsão de qualificação profissional, se objetivou apresentação de exigência



JN Dedetização Ltda

legal, prevista nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, o Atestado de Capacidade Técnica é um documento, como uma declaração, para comprovar que a empresa licitante tem um Responsável Técnico, habilitado, porém o item 5.2, letra “c” deseja a objetividade, ao prever que a empresa tenha, além do Responsável Técnico, profissionais qualificados a executar os serviços de controle de vetores e pragas urbanas nas instituições de ensino municipais de João Neiva e na Secretaria Municipal de Educação, com menor risco a saúde dos profissionais executantes, servidores públicos e contribuintes.

1.5 – Após analisar profundamente os Atestados de Capacidade Técnica e a Certidão de Acervo Técnico – CAT, apresentados pela a empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVICOS EIRELI ME. verificou-se que foram apresentados dois Atestados de Capacidade Técnica e uma Certidão de Acervo Técnico – CAT com as seguintes informações:

a) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Unir Negócios e Serviços Ltda, CNPJ: 39.299.359/0001-47, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo – Jorge Luiz e Silva, registro CREA MG: 013157/D e CREA ES: 780003 e Co-responsável Técnico, o Técnico em Agropecuária – Wagner Moreira Lemos, registro CREA ES: 035689/TD, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 08201400116557 e 082014001166989, datado de 11 de novembro de 2014;

b) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Jacaraípe Praia Hotel Eirele, CNPJ: 27.575.984/0001-95, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro



JN Dedetização Ltda

Agrônomo – Jorge Luiz e Silva, registro CREA MG: 013157/D e CREA ES: 780003 e Co-responsável Técnico, a Técnica em Agropecuária – Cristiane Santos da Silva Simões, registro CREA ES: 025612/TD, sem constar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), datado de 12 de agosto de 2019;

c) Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 000531/2008, datado de 03 de junho de 2008 com apenas 01 (uma) página, tendo como requerente o Engenheiro Agrônomo – Jorge Luiz e Silva, porém sem apresentar as páginas seguintes da CAT, onde são destacados, os profissionais Responsável (s) Técnico e detalhamento técnico da Certidão.

1.6 – A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o documento que detalha o registro da atividade profissional do (s) Responsável (s) Técnico, a empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVICOS EIRELI ME., apresentou documentação insuficiente, prevista no Art. 30 da Lei nº 8.666/96, para comprovação de qualificação técnica, destacando-se:

a) Atestados de Capacidade Técnica do CREA-ES, ostentarão o número de folhas que compõe a Certidão, a primeira folha com informações do requerente, a segunda e subsequentes, o nome do profissional (s) Responsável (s) Técnico executante, número da Anotação (s) de Responsabilidade Técnica – ART (Mesmo número aposto ao Atestado de Capacidade Técnica), nome da empresa executante que o profissional está vinculado, empresa contratante, resumo do contrato e vinculação do Atestado de Capacidade Técnica a Certidão de Acervo Técnico, através do



JN Dedetização Ltda

número do (s) selo (s) de segurança apostos ao Atestado de Capacidade Técnica.

1.7 – Constata-se objetivamente que a documentação de habilitação apresentada pela empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVICOS EIRELI ME., não atende ao Edital de licitação nº 033/202, não há vínculo entre os documentos apresentados, Atestados de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico – CAT, não é aceitável admitir que a requerida permaneça no certame sem atender as exigências de habilitação, em especial, o item 13.3, letra “a” do Edital e Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

1.8 – Portanto, clama-se que seja reformada a decisão que habilitou a Empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVICOS EIRELI ME., com sua consequente inabilitação.

1.9 - A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, pois se evita a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

1.10 – Não há sequer como acreditar em excesso de formalismo, eis que permitir a empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVICOS EIRELI ME., descumprir a fase de habilitação e permanecer habilitada neste certame é desconsiderar os princípios da legalidade e isonomia, em



JN Dedetização Ltda

detrimento a outras empresas concorrentes. Permitir tal condição é desmerecer a prevalência do interesse público.

1.11 – Ademais, neste momento, qualquer oposição pela empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVICOS EIRELI ME. as exigências do ato convocatório não merecerão atenção, quando deveria ser apresentada oportunamente, o que não ocorreu, deixando evidente que as exigências editalícias, não foram atendidas.

1.12 – Ressalte-se novamente que a Empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVICOS EIRELI ME. Deixou de apresentar todos os documentos de habilitação, não podendo assim subsistir sua declaração de vencedora.

1.13 - Assim, a violação cometida pela empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVICOS EIRELI ME. é suficiente para sua inabilitação, porém, mesmo assim, o Ilustre Pregoeiro e sua equipe entenderam pela Habilitação.

1.14 - Portanto, pretende-se que seja reformada a decisão que habilitou a Empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVICOS EIRELI ME., com a consequente inabilitação de referida Empresa.

2 - EM CONCLUSÃO, REQUER:

2.1 – Seja admitido o presente Recurso, porque próprio e tempestivo.



JN Dedetização Ltda

2.2 - Seja ao final acolhido o presente Recurso em todos seus termos, com a reforma da Decisão de Habilitação e com a consequente decretação da inabilitação da Empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVICOS EIRELI ME.

2.3 – A continuidade do certame, com a adjudicação/homologação da proposta da **JN DEDETIZAÇÃO LTDA**, próxima colocada.

Nestes termos, pede deferimento.

João Neiva/ES, 04 de outubro de 2021

MARCELO HENRIQUE
RABELLO
QUEIROZ:86741586768

Assinado de forma digital por
MARCELO HENRIQUE RABELLO
QUEIROZ:86741586768
Dados: 2021.10.04 08:33:44 -03'00'